Ref: Substitutivo nº 01 ao projeto de Lei 12/2021 - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS PORTARIAS DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES, NO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição , Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 012/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre a obrigatoriedade da publicação de todas as portarias de nomeação e exoneração dos servidores de Ilha Comprida.

I. Da Competência Municipal

O projeto em questão busca dar maior transparência às exonerações e nomeações de servidores do Município de Ilha Comprida.

A Constituição Federal prevê no inciso I do seu art. 30, no qual prevê a competência do município para legislar sobre interesse local, conclui-se da plena competência Municipal para tratar sobre o assunto em questão.

II. Da Iniciativa

A iniciativa para a referida lei não invade a competência privativa do Prefeito Municipal disposto na Lei Orgânica, e nem a do Governador previsto na Constituição Estadual, a qual é aplicada de forma paralela aos municípios.

Inclusive, em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou como improcedente a ação que buscava declarar como inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que buscava divulgar as informações dos atos públicos.

> *Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Bom Jesus dos Perdões – Lei nº 2.467, de 10 de dezembro de 2018, que* ***"Dispõe sobre: regulamenta o princípio da publicidade contido no art. 37 da constituição e contido no art. 21 e parágrafos da lei 8.666/93 combinado com a lei 12.527/2011 que dispõe sobre a divulgação dos atos públicos e dá outras providências"*** *– Vício de iniciativa - Limites do controle externo ultrapassados - Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Violação dos artigos 5º, 33, I a IV, 37 e 47, inciso II, 144 e 150, todos da Constituição Estadual – No que se refere ao artigo 4º e §§ 1º e 2º, a referida lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração –* ***Princípio da publicidade que deve ser obedecido por todos os entes Federativos*** *– Inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos não caracterizada – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Órgão Especial – Artigo 25 da Constituição Estadual não violado - Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, e §3º do artigo 4º, da Lei nº 2.467, de 10 de dezembro de 2018, do Município de Bom Jesus dos Perdões. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064774-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021)*

Apesar da competência privativa do Prefeito para a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, seus servidores públicos do Estado, seu regime

jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, o caso em questão não trata de nenhum dos referidos itens, mas sim da necessidade da devida publicização dos atos oficiais, ainda mais quando se tem Diário Oficial do Município já em funcionamento.

A Publicidade é princípio que deve reger toda a atuação da Administração Pública, e prevista na Constituição Federal e na Constituição Paulista, e transformou-se, assim, em condição essencial dos atos e decisões administrativas. Antes da publicação, os atos e decisões inexistem sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico.

Inexistem, assim, decisões administrativas implícitas ou secretas, ou, ainda, eivadas de omissões ou incompletudes que lhes tornem incompreensíveis, em seu conteúdo, à coletividade.

Estão, submetidos ao princípio da publicidade, como condição de validade, atos e decisões de qualquer natureza: os contratos administrativos, os atos gerais e individuais, de gestão, vinculados ou discricionários, normativos, de provimento e desprovimento de cargos, licitatórios, punitivos, portarias, avisos, circulares, instruções, dentre outros, além das decisões, sejam elas proferidas em processos punitivos, sejam em requerimentos ou procedimentos concessórios ou denegatórios de vantagens financeiras ou de quaisquer benefícios.

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o **meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 07/2021.**

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 25 de fevereiro de 2021

Camila N. Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688

RECEBIDO EM
25/02/2021